



**PROJETO DE LEI Nº 016/2020.**

**Institui Política Municipal para Logística Reversa de Pneus (PMLRP) no município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Do Objeto e do Campo de Aplicação**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para Logística Reversa de Pneus (PMLRP).

**Art. 2º** Estão sujeitos à observância desta Lei os fabricantes e os importadores de pneus novos, os comerciantes de pneus novos ou reformados, os distribuidores, os reformadores, os prestadores de serviço de reparo, inclusive as borracharias, bem como os consumidores finais que utilizam pneus.

**Seção II  
Das Definições**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Logística Reversa: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento, armazenamento, a coleta e a restituição de pneus inservíveis ao setor empresarial para reaproveitamento em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

II – Central de armazenamento: unidade licenciada e autorizada, mantida direta ou indiretamente pelos fabricantes e importadores de pneus, para receber, armazenar temporariamente, preparar e processar pneus inservíveis, recolhidos dos pontos de coleta;

III – Ponto de coleta: local determinado pelos fabricantes e importadores de pneus para o recebimento e armazenamento temporário dos pneus, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos comerciantes e distribuidores em condições adequadas de operação;

IV – Local de armazenamento temporário: local destinado para o recebimento e armazenamento dos pneus usados ou inservíveis, situado nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço, borracharias e distribuidores;



V – Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

VI – Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, por meio de recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

VII – Pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

VIII – Destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos adotados, preferencialmente, após terem se esgotado as possibilidades de reutilização, reforma e reciclagem, em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados; e

IX – Sistema de Gestão de Resíduos de Porto Alegre (SGR-POA): sistema de acesso eletrônico para gestão dos resíduos sólidos do Município de Porto Alegre.

## CAPÍTULO II DA LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

### Seção I Das Diretrizes Gerais da Logística Reversa

**Art. 4º** São diretrizes da logística reversa de pneus:

I – a delimitação das obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes, dos estabelecimentos de prestação de serviços, das borracharias e dos consumidores;

II – a redução da quantidade de pneus usados ou inservíveis destinados em desacordo com a legislação vigente;

III – o aprimoramento da política municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, sendo um instrumento voltado ao saneamento e ao planejamento urbano sustentável;

IV – a redução dos impactos ambientais no solo, na água e no ar por queima, destinação e disposição inadequadas dos pneus usados ou inservíveis; e

V – a priorização dos princípios da prevenção e da precaução.



## **Seção II** **Da Política Municipal de Logística Reversa de Pneus**

**Art. 5º** É objetivo da Política Municipal para Logística Reversa de pneus, suplementar as normas federais sobre responsabilidade pós-consumo, disciplinando aspectos locais referentes ao recebimento, o armazenamento temporário, o reaproveitamento, a reciclagem, o processamento e a destinação final ambientalmente adequada de pneus usados ou inservíveis.

**§ 1º** É vedado o descarte de pneus na coleta de resíduos sólidos urbanos ou nas unidades de recebimento de resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do Município de Porto Alegre, o armazenamento e a queima de pneus a céu aberto, a disposição final de pneus inservíveis em aterros sanitários, bem como o abandono ou lançamento em corpos de água, áreas de preservação permanente, terrenos baldios ou alagadiços e a disposição em aterros sanitários.

**§ 2º** O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública;

**§ 3º** As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto nas normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.

**Art. 6º** Os fabricantes e os importadores de pneus comercializados no Município de Porto Alegre, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

**§ 1º** Os fabricantes e os importadores de pneus novos, deverão:

I – coletar e dar destinação ambientalmente adequada aos pneus usados ou inservíveis;

II – implementar de forma compartilhada ou isoladamente, pontos de coleta e centrais de armazenamento de pneus usados ou inservíveis;

III – divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus; e

IV – incentivar os agentes da logística reversa a efetuarem a entrega dos pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento.

**§ 2º** Os fabricantes e os importadores de pneus novos podem efetuar a destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.



**Art. 7º** Os reformadores de pneus deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus usados.

**Art. 8º** Os estabelecimentos de comercialização e os que prestam serviço de colocação de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

**Art. 9º** Os comerciantes de pneus novos ou reformados, os prestadores de serviço de reparo, os reformadores e os borracheiros localizados no território do Município de Porto Alegre ficarão responsáveis:

I – pelo recebimento e armazenamento temporário dos pneus usados, entregues pelos consumidores, e pelo posterior envio para os pontos de coleta ou centrais de armazenamento;

II – pela divulgação de informações e campanhas referentes à logística reversa.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei poderá disciplinar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, inclusive pelos comerciantes que atuem em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

**Art. 10.** Os fabricantes e os importadores fornecerão aos comerciantes, prestadores de serviço de reparo e reformadores, materiais informativos, contendo informações sobre como encaminhar os pneus usados ou inservíveis, os endereços e os contatos dos pontos de coleta e centrais de armazenamento.

**Art. 11.** Os consumidores são responsáveis pela devolução dos pneus usados nos comércios, prestadores de serviço de reparo de pneus e nas borracharias.

**Art. 12.** O não cumprimento ou o cumprimento defeituoso de obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudica a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

### **Seção III**

#### **Do Cadastro no Sistema de Gerenciamento de Resíduos de Porto Alegre**

**Art. 13.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e os reformadores de pneus deverão se cadastrar no SGR-POA e enviar, anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade ou a outra entidade por ela designada, a declaração do quantitativo de pneus comercializados e recebidos no Município de Porto Alegre, o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento e Centrais de Armazenamento.



§ 1º O regulamento definirá:

I – o prazo para o cadastro perante o SGR-POA;

II – as metas anuais, não sendo inferiores a atingida em nível nacional.

§ 2º As informações fornecidas pelas declarações poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais.

§ 3º As informações referidas no *caput* deste artigo serão públicas, acessíveis a qualquer do povo sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio Grande do Sul ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de resíduos colocados no mercado do Município de Porto Alegre.

#### **Seção IV Dos Incentivos**

**Art. 15.** Nos termos do regulamento, as pessoas sujeitas à Política Municipal para Logística Reversa de Pneus podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos Pontos de Coleta, nas Centrais de Armazenamento e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa, observando a legislação municipal da publicidade.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal poderá incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias para a implementação da logística reversa em Porto Alegre.

#### **Seção V Das Infrações e das Sanções**

**Art. 17.** As informações prestadas para o cumprimento desta Lei e que sejam total ou parcialmente falsas, ou enganosas, inclusive por omissão, induzem à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Parágrafo único.** Verificada a inexatidão das informações prestadas, o Município encaminhará o relatório para os órgãos policiais, para fins de apuração do delito previsto no art. 69-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



**Art. 18.** O descumprimento, doloso ou culposo, das obrigações previstas nesta Lei Complementar é infração administrativa, sujeitando os seus responsáveis às penas seguintes:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária; e
- IV – de interdição de estabelecimentos e atividades.

§ 1º A pena de advertência será aplicada no caso de conduta que possa ser corrigida em prazo não superior a trinta dias, como na hipótese de má conservação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV).

§ 2º A pena de advertência, nos termos do regulamento, pode ser aplicada concomitantemente com a pena de multa simples ou de multa diária.

§ 3º O valor da multa simples ou diária será no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º A multa simples será aplicada nas hipóteses de:

I – não comprovação:

- a) do cumprimento de metas da PMLRP;
- b) de correção de infração no prazo fixado pela fiscalização.

II – dano ambiental ou, nos termos do regulamento, de infração considerada como grave;

III – embaraços à fiscalização.

§ 5º No caso de reincidência, a pena de multa simples deverá ser aplicada no dobro do valor antes aplicado.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º Em caso de, mesmo com a aplicação de multa simples ou diária, a infração persistir, ou houver a reincidência, poderá ser aplicada a pena de interdição de estabelecimento e atividade.



§ 8º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará os critérios previstos no regulamento e:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 9º As infrações administrativas, bem como a aplicação de penalidades delas decorrentes, observarão o rito processual previsto na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

§ 10. O procedimento administrativo de apuração de infração:

I – terá tramitação suspensa, por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obrigue a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos destas decorrentes;

II – será extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de compromisso ambiental.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA:

O cenário atual do manejo dos resíduos exige do Poder Público a criação de diretrizes voltadas a gestão e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em Porto Alegre. A partir desta premissa busca-se qualificar a política pública voltada ao gerenciamento dos resíduos de pneus na cidade, obrigando-se os envolvidos nos diversos setores a participarem com a responsabilidade compartilhada prevista pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Projeto de Lei proposto obriga à logística reversa de pneus os fabricantes e os importadores de pneus novos, os comerciantes de pneus novos ou reformados, os distribuidores, os reformadores, os prestadores de serviço de reparo, inclusive as borracharias, bem como os consumidores finais que utilizam pneus.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) expediu em 2009 a Resolução nº 416, que prevê o regramento para a destinação final ambientalmente adequada dos pneus inservíveis. No ano seguinte, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) expediu a Instrução Normativa nº 1/2010, impondo aos fabricantes e importadores de pneus o procedimento para cumprimento da Resolução Conama referida.

Assim, outros partícipes da cadeia desse produto, como os comerciantes, os distribuidores, reformadores, prestadores de serviço de reparo, e as borracharias, além do próprio consumidor, ficaram de fora das normativas federais existentes.

O objetivo desse Projeto de Lei é obrigar a todos na logística reversa de pneus, porque se trata de um produto nocivo ao meio ambiente quando disposto indevidamente.

O Projeto de Lei aqui proposto atende a Resolução Conama nº 416/2009 e está em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2020.

Entende-se assim, que este tema é de suma importância no contexto de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, cuja obrigação municipal é organizar de forma sistêmica a gestão de resíduos no Município.

E pelos motivos acima expostos, o Poder Executivo apresenta à Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei a fim de que seja amplamente discutido e, ao fim, aceito para benefício da cidade de Porto Alegre.